SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001287-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Kelly Ariane Pinto Miguel
Embargado: ANTONIO DE PADUA CRUZ
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

KELLY ARIANE PINTO MIGUEL ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIO DE PADUA CRUZ, todos devidamente qualificados.

Alega a embargante que, firmou com o exequente contrato particular de cessão das quotas daquele na empresa ARABUTÃ ESTÉTICA CORPORAL LTDA. ME. Que o embargado estava prestes a declarar falência e a embargante quitou os valores em aberto da sociedade, dívidas estas contraídas por culpa da antiga má administração. Assegura que acabou atrasando o pagamento de algumas "duplicatas" a vencer emitidas, vinculadas ao contrato referido, ao investir na empresa para melhorar a clientela e os recursos financeiros. Requereu a procedência dos embargos e a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 739 A § 1º do CPC. A inicial veio instruída com documentos às fls. 11/64.

Pela decisão de fls. 66 foi indeferido o pedido de suspensão de execução.

Devidamente citado o embargado apresentou impugnação, alegando que: 1) a embargada não apresentou nenhuma prova preliminar de pagamento, do excesso de cobrança, ou outro fato que justifique a suspensão da execução; 2) não indicou bens passíveis de penhora para garantia

da execução. Requereu a improcedência dos embargos mantendo-se a execução, condenando, ainda, a embargante nos ônus da sucumbência.

Sobreveio réplica às fls. 86/89.

As partes foram instadas a produzir provas às fls. 90. Ambas alegaram não haver mais provas a produzir às fls. 93/94.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A embargante firmou com o embargado "contrato de compromisso de compra e venda de quotas de sociedade Ltda"; por meio dele comprou cotas da sociedade ARUBUTÃ ESTÉTICA CORPORAL LTDA, assumindo a responsabilidade de pagar certa importância e quitar um empréstimo perante a instituição financeira Costrushop no valor de R\$ 41.628,85.

A inicial dos embargos é verdadeira confissão de dívida.

O pagamento/quitação se prova com "recibo" ou resgate de título deixado em garantia ou como promessa de pagamento.

Todas as notas promissórias emitidas por conta de negócio estão em poder do exequente (conforme documentos de fls. 18, 23, 27, 30, 35, 40, 46, 49, 54, 58, 63, 68, 71, 74, 79 e 82, acostados nos autos da execução), o que indica a mora da embargante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Outrossim, o pagamento de uma dívida junto a Empresa Construshop foi previsto no contrato como obrigação contratual da embargante e integrou o preço global do negócio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe ainda ressaltar que a inicial destes embargos não deduz pedido específico, apenas se limitando a solicitar a suspensão da execução.

Como se sabe, os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, já que processados em autos apartados.

No caso, a embargante sustenta que pagou parte da dívida e por isso o embargado está executando valor excessivo. Ocorre que os documentos juntados com a inicial nada provam nesse sentido.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência.

Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, <u>devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante</u>, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte (TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 96.02.27012-8, DJU 07/06/2000 - destaquei).

No mesmo diapasão:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À **EXECUÇÃO** NÃO INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA **SENTENÇA EXEQÜENDA IMPOSSIBILIDADE** DE **AFERIÇÃO** REDUÇÃO DOS **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS -POSSIBILIDADE.

I - Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte.

II - Se o embargante sustenta que os cálculos foram elaborados em desacordo com o disposto na sentença exeqüenda, é imperioso que sejam os embargos instruídos com cópia desta, sob pena de se inviabilizar a aferição dessa divergência. (...).(TRF 2ª Região – apelação cível nº2001.02.01.030807-6 – 2ª Turma, decisão: 30/06/2004, Relator Des. Antônio Cruz Netto).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.**

Prossiga-se na execução.

Ante a sucumbência, fica a embargante

1001287-10.2015.8.26.0566 - lauda 4

condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido que fixo em 10% do valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA